



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA
GERAL SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI
N.º 084/2018, CRIA O PORTAL DE
FORNECEDORES DO ESTADO - MPI - (Reg. DL
109/2018)

HORTA, 10 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	4170 Proc. n.º 08.06
Data:	018/12/11 N.º 84/11



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

INTRODUÇÃO

A Subcomissão de Política Geral, em 10 de dezembro de 2018, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre o **Projeto de Decreto-Lei que “Cria o Portal de Fornecedores do Estado – MPI – (Reg DL 109/2018).**

O projeto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 07 de junho de 2018, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral na mesma data, para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 27 de junho de 2018, por despacho de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, a alínea i) do artigo 34.º e os artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, prazo que pode ser reduzido em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada, declarada pelo órgão de soberania, que, no caso presente, invoca “a necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, na medida em que a Comissão Europeia instaurou um processo pré-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

contencioso contra o Estado português, por considerar não terem sido cumpridas todas as obrigações que lhe incumbem por força da Diretiva 2010/31/UE.”

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do artigo 1.º da resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012 de 20 de novembro, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

CAPÍTULO II
APRECIÇÃO DA INICIATIVA
NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

I – NA GENERALIDADE

Artigo 1.º

Objeto e fim

1 - O presente decreto-lei procede à criação do Portal Nacional de Fornecedores do Estado (Portal) e estabelece o respetivo regime jurídico.

2 - O Portal tem como finalidade, mediante o recurso a meios digitais, simplificar e agilizar os procedimentos de verificação e comprovação da inexistência de impedimentos à contratação previstos no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, por parte dos fornecedores, bem como a sua situação contributiva para efeitos de pagamentos em fase de execução contratual.

3 – O Portal agrega informação sobre o fornecedor, mediante consentimento expresso do mesmo, nomeadamente quanto aos seguintes aspetos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- a) Informação sobre a situação contributiva perante a Autoridade Tributária e Aduaneira;
- b) Informação sobre a situação contributiva perante a Segurança Social;
- c) A sua idoneidade e dos respetivos titulares do órgão de administração, direção ou gerência, para efeitos do disposto nas alíneas b) e h) do artigo 55.º do CCP, relativas à situação criminal;
- d) Outra informação relevante sobre a sua atividade a que se refere o n.º 3 do Artigo 8.º.

4 - O Portal permite, ainda, estruturar um catálogo de fornecedores do Estado, por tipo de bens, serviços ou obras a realizar.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação objetivo

O presente decreto-lei aplica-se aos procedimentos de formação e à execução de contratos públicos.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação subjetivo

1 - O presente decreto-lei aplica-se a pessoas singulares e coletivas, nacionais ou estrangeiras, que participem nos procedimentos referidos no artigo anterior ou que tenham celebrado um contrato público e que optem por se registar no Portal, doravante designados fornecedores do Estado.

2 - As pessoas singulares e coletivas registadas no Portal ficam dispensadas de entregar os documentos comprovativos da situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social e os certificados do registo criminal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Artigo 4.º

Entidade gestora do Portal

Compete ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P., (IMPIC, I.P.) desenvolver e gerir o Portal, no âmbito das suas atribuições.

Artigo 5.º

Portal Nacional de Fornecedores do Estado

1 - O Portal consiste num sistema de informação de acesso através da internet, no qual são disponibilizadas informações sobre fornecedores do Estado, mediante consentimento expreso, nos termos do artigo 8.º do presente decreto-lei.

2 - O Portal tem por base mecanismos de interoperabilidade, através da plataforma de interoperabilidade da Administração Pública, designadamente com o portal dos contratos públicos, denominado Portal BASE, com os sistemas de informação das entidades detentoras de dados do Portal, com as plataformas eletrónicas de contratação pública e com plataformas de outras entidades públicas com relevância para o cumprimento do presente diploma.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, são entidades detentoras de dados do Portal:

- a) A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT);
- b) O Instituto da Segurança Social (ISS);
- c) A Direção-Geral da Administração da Justiça.

4 – Podem igualmente ser entidades detentoras de dados do Portal:

- a) O IMPIC, I.P.;
- b) O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN);
- c) Outras entidades que possam assumir essa qualidade por protocolo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

5 - O Portal deve estabelecer níveis diferenciados de acesso à informação nele registada, consoante os seus destinatários tenham a qualidade de entidades públicas, de empresas gestoras de plataformas eletrónicas de contratação pública, de fornecedores, de entidades fiscalizadoras ou de cidadãos em geral, nos termos a definir por portaria do membro do governo responsável pela área das infraestruturas.

Artigo 6.º

Registo dos fornecedores

1 - Compete a cada fornecedor do Estado promover o seu registo no Portal.

2 – O registo de fornecedores nacionais efetua-se através da inserção dos seguintes dados, pelo fornecedor:

a) Identificação da pessoa singular ou, tratando-se de pessoa coletiva, dos respetivos titulares do órgão de administração, direção ou gerência, designadamente:

i) Nome completo;

ii) Número de identificação civil, ou, na ausência deste, nacionalidade, naturalidade, filiação e data de nascimento;

b) Número de identificação fiscal;

c) Número de identificação da segurança social;

d) Identificação do código de acesso à certidão permanente do registo comercial.

3 – O registo de fornecedores não nacionais efetua-se através da inserção dos seguintes dados, pelo fornecedor:

a) Nacionalidade, nome ou denominação e número de identificação fiscal;

b) Identificação dos respetivos titulares do órgão de administração, direção ou gerência, no caso de pessoa coletiva.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

4 – O Portal envia a informação recolhida às entidades referidas no n.º 3 do artigo 5.º, para efeitos de verificação de inscrição do fornecedor em causa nos respetivos sistemas, e transmissão dos dados que lhe digam respeito de entre os referidos no n.º 1 do artigo 8.º.

5 – O registo é concluído com a atribuição de um número de identificação de fornecedor do Estado, após confirmação da sua inscrição por parte da AT, do ISS e, sendo caso disso, do IRN e do IMPIC, I.P..

Artigo 7.º

Consentimento dos fornecedores

1 – No momento do registo, o fornecedor do Estado manifesta o seu consentimento, de forma inequívoca, para efeitos de verificação e disponibilização pelo IMPIC, I.P., dos dados registados junto das entidades detentoras ou das autoridades de outros Estados-membros.

2 - Para os efeitos previstos no número anterior, o consentimento é a manifestação de vontade, livre, específica e informada, nos termos da qual o titular aceita que os seus dados sejam objeto de tratamento para os fins específicos previstos no presente decreto-lei.

Artigo 8.º

Acesso aos dados disponibilizados no Portal

1 - O Portal contém os seguintes dados:

- a) Informação sobre a situação tributária perante a Administração Tributária e Aduaneira;
- b) Informação sobre a situação contributiva perante a Segurança Social;
- c) Informação sobre a idoneidade do fornecedor do Estado e dos titulares do órgão de administração, direção ou gerência para efeitos do disposto nas alíneas *b)* e *h)* do artigo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

55.º do CCP, verificando a inexistência de averbamentos nos respetivos registos criminais;

2 - Caso seja expressamente autorizado pelo fornecedor do Estado, o Portal pode igualmente disponibilizar a seguinte informação:

a) Identificação do fornecedor do Estado, incluindo nome ou denominação, morada ou sede, número de identificação civil, fiscal ou de pessoa coletiva, e de segurança social;

b) Identificação dos titulares do órgão de administração, direção ou gerência e dos sócios da pessoa coletiva e, no caso de sociedade anónima, os acionistas com participação igual ou superior a 10% do capital social;

c) Códigos de Atividade Económica (CAE), principal e secundários, ou, tratando-se de pessoa singular, respetivo Código CIRS;

d) Identificação do estado de atividade perante a Administração Tributária e Aduaneira, informando, quando possível, a situação da inscrição;

e) Identificação do estado de atividade perante a Segurança Social, informando sobre a situação de inscrição, através da existência de um número de identificação de segurança social ativo;

f) Identificação das licenças ou autorizações para o exercício da atividade e respetivas entidades emitentes, quando obrigatórias;

3 - Podem ainda ser disponibilizados livremente dados adicionais do fornecedor do Estado, por sua iniciativa, designadamente:

a) Informação sobre a sua distribuição geográfica, nomeadamente as localidades onde tenha representações;

b) Códigos CPV dos principais bens, serviços e obras;

c) Endereços de correio eletrónico e de sítio na internet.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Artigo 9.º

Alteração do estado das informações sobre o fornecedor

Os dados disponibilizados no Portal são da responsabilidade das respetivas entidades detentoras e, quanto aos demais, do respetivo fornecedor do Estado que os deve manter permanentemente atualizados.

1 - A informação disponibilizada no Portal apenas pode ter a seguinte utilização:

a) Confirmação da habilitação dos adjudicatários, nos termos do artigo 81.º do CCP ou de outro procedimento de contratação que exija a apresentação dos mesmos documentos;

b) Confirmação da situação tributária e contributiva regularizada do fornecedor do Estado, perante a Administração Tributária e Aduaneira e a Segurança Social, respetivamente, durante a execução do contrato, em momento que anteceda cada pagamento.

2 – O acesso à informação a que se refere o número anterior pode ser feito diretamente pelas entidades públicas ou por intermédio de plataformas eletrónicas de contratação pública.

3 - A informação disponibilizada no Portal pode ainda ser utilizada para escolha e seleção dos fornecedores do Estado a convidar em procedimentos de ajuste direto ou de consulta prévia.

Artigo 11.º

Regularização da situação

Sempre que o fornecedor do Estado deixe de apresentar a sua situação regularizada para efeitos de contratação pública, ou para efeitos de pagamentos na execução dos contratos, o Portal deve notificar o interessado desse facto e conceder-lhe um prazo de 10 dias úteis para que possa regularizar ou esclarecer a situação junto do organismo respetivo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Artigo 12.º

**Declarações sob compromisso de honra previstas no Código dos Contratos
Públicos**

Os fornecedores do Estado podem utilizar os modelos eletrónicos disponibilizados no Portal, para efeitos de elaboração das declarações sob compromisso de honra constantes dos Anexos I e II ao CCP.

Artigo 13.º

Documento Europeu Único de Contratação Pública

O Portal disponibiliza a todos os fornecedores do Estado nacionais a possibilidade de emissão do Documento Europeu Único de Contratação Pública, podendo conferir junto das entidades adjudicantes de outros Estados Membros a inexistência de impedimentos à contratação por parte dos fornecedores do Estado nacionais.

Artigo 14.º

Cancelamento do registo

- 1 - O registo do fornecedor do Estado pode ser cancelado, a todo o tempo, por iniciativa do próprio.
- 2 – O registo pode ainda ser cancelado oficiosamente pelo IMPIC, I.P. sempre que este seja notificado por autoridade pública do encerramento da atividade do fornecedor do Estado, em Portugal.

Artigo 15.º

Protocolos

O IMPIC, I.P. deve estabelecer as condições e especificações dos dados e informações a transmitir ao Portal, por protocolos a celebrar com:

- a)* As entidades públicas detentoras dos dados incluindo as entidades referidas no n.º 4 do artigo 5.º;
- b)* As empresas gestoras das plataformas eletrónicas de contratação pública;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

c) As entidades gestoras de outras plataformas do Estado que pretendam estabelecer interligação com o Portal.

Artigo 16.º

Taxa

A inscrição no Portal e a manutenção do registo criminal implica o pagamento anual de uma taxa, a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, relativa à disponibilização permanente da informação relacionada com o registo criminal dos fornecedores do Estado e dos respetivos titulares do órgão de administração, direção ou gerência, a qual constitui receita da Direção-Geral da Administração da Justiça.

Artigo 17.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Dispensa de apresentação de certidão

1 - É dispensada a apresentação de certidão comprovativa da situação tributária ou contributiva regularizada quando o interessado preste consentimento nos termos previstos no presente decreto-lei.

2 - É igualmente dispensada a apresentação das certidões referidas no número anterior, quando o interessado se encontre inscrito no Portal dos Fornecedores do Estado.»

Artigo 18.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto

O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto, passa a ter a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

«Artigo 16.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - O acesso à informação em registo pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC, I.P.), é efetuado mediante consulta em linha, através de *webservice*, nos termos do n.º 1, relativamente a todos os inscritos no Portal dos Fornecedores do Estado de que seja necessária informação, apenas sendo emitido certificado de registo criminal no caso de dever ser certificada informação vigente no registo criminal».

Artigo 19.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se, com as necessárias adaptações, às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, cabendo a sua execução aos serviços e organismos respetivos com atribuições e competências no âmbito dos registos e notariado e segurança social.

Artigo 20.º

Aplicação da lei no tempo

1 - O presente decreto-lei só se aplica a procedimentos que se iniciem após a sua entrada em vigor.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os fornecedores do Estado podem proceder ao registo no Portal e as entidades públicas podem verificar a situação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

contributiva e tributária dos fornecedores com quem tenham contratos em curso, para efeitos de pagamentos.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2019.

II – NA ESPECIALIDADE

Relativamente ao Projeto de Decreto-lei que o Portal de Fornecedores dos Estado – MPI – (Reg. 109/2018), o GPPS, considerando as competências legislativas e regulamentares dos órgãos de Governo Próprio da Região, designadamente o disposto no Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região, aprovado pelo DLR n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, propomos as seguintes alterações:

Artigo 12.º

Declarações de compromisso de honra

1 – Os fornecedores do Estado podem utilizar os modelos eletrónicos disponibilizados no Portal para efeitos de elaboração das declarações sob compromisso de honra constantes dos Anexos I e II do CCP.

2 – São também disponibilizados no Portal os modelos das declarações do compromisso aplicáveis nas Regiões Autónomas quando diversas das previstas no CCP.

**III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES
COM ASSENTO E SEM DIREITO DE VOTO, BEM COMO, SEM ASSENTO
NA COMISSÃO**

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Subcomissão promoveu a consulta ao Grupo Parlamentar do BE que tem assento, mas sem direito de voto e à Representações Parlamentares do PPM, já que o seu Deputado não integra a Comissão, não se tendo pronunciado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

CAPÍTULO III

PARECER

A Subcomissão de Política Geral deliberou, por unanimidade nada haver a opor, sendo essa as posições dos Grupos Parlamentares do PS, do PSD/A e do CDS-PP, no entanto o PCP não se pronunciou, relativamente ao **Projeto de Decreto-Lei que Cria o Portal de Fornecedores do Estado - MPI - (Reg. DL 109/2018)**.

Horta, 10 de dezembro de 2018

O Relator

Bruno Belo

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

António Soares Marinho